

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 2015

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Tapajós, localizada no trecho da sua foz, no rio Amazonas, no Estado do Pará, até à confluência dos rios Juruena e Teles Pires, na divisa dos Estados do Pará, Amazonas e Mato Grosso, na hidrovia do Rio Teles Pires, localizada entre a confluência com o rio Juruena, no Estado do Pará, até à foz do rio Verde, no município de Sinop, no Estado do Mato Grosso e na hidrovia do Rio Juruena, localizada entre a confluência com o rio Teles Pires, no Estado do Pará, até o município de Juína, no Estado do Mato Grosso.

Autor: Deputado Adilton Sachetti

Relator: Deputado Roberto Balestra

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Adilton Sachetti propõe, por meio do Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, que o Congresso autorize o Poder Executivo a realizar as obras e serviços necessários para possibilitar a navegação nos Rios Tapajós, Teles Pires e Juruena.

O ilustre autor justifica a proposição argumentando que o transporte fluvial é fundamental para o desenvolvimento social e econômico drenado pelos rios em questão. Esclarece que o Projeto de Decreto Legislativo é necessário porque as hidrovias mencionadas passam por terras indígenas e, nesse caso, o aproveitamento dos recursos hídricos depende de autorização expressa do Congresso Nacional.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Minas e Energia, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

A matéria foi aprovada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do parecer da relatora, ilustre Deputada Maria Helena. No entender da nobre relatora e da Comissão, as hidrovias em comento são importantes para o desenvolvimento da região centro-norte, em particular a hidrovia do rio Tapajós, que será fundamental para o escoamento da produção região, notadamente para a exportação de soja e de milho, que deverá experimentar um grande crescimento nas próximas décadas.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, nesta Comissão, analisar a matéria em comento sob o ponto de vista ambiental. E, deste ponto de vista, é importante lembrar, de pronto, que o transporte hidroviário, além de ser o sistema de locomoção mais barato, é o que menos agride o meio ambiente, quando comparado com o transporte rodoviário e ferroviário.

A primeira vantagem evidente é que a construção das hidrovias no centro-norte do País não exige a derrubada das florestas, em

contrates com a construção de rodovias e ferrovias. A derrubada de florestas, além do dano decorrente da perda de biodiversidade, responde por um terço dos gases de efeito-estufa emitidos pelo Brasil.

A segunda vantagem igualmente importante é que o transporte de cargas pelas hidrovias implica um consumo significativamente menor de combustíveis fósseis. Uma barcaça, com capacidade para 1.000 toneladas, equivale a 20 vagões de trem com capacidade para 55 toneladas ou 41 caminhões com capacidade de 27 toneladas. O transporte aquaviário é duas vezes mais eficiente do ponto de vista energético do que o transporte ferroviário e seis vezes mais eficiente do que o transporte rodoviário.

O incremento da participação do transporte hidroviário na matriz de transporte do Brasil, com a correspondente redução da participação do transporte rodoviário, contribuirá de forma significativa para a redução da emissão de gases de efeito estufa. Do ponto de vista ambiental esta é uma vantagem extremamente relevante nos dias que correm.

A ninguém escapa o fato de que as mudanças climáticas constituem hoje o maior desafio ambiental até hoje enfrentado pela humanidade. O aquecimento do planeta, causado, quase com certeza, pelo acúmulo de gás carbônico e outros gases de efeito estufa de origem antrópica, promete causar, nas próximas décadas, alterações no regime de chuvas e secas, no nível do oceano, no grau de acidez dos oceanos, alterações estas que aumentarão a frequência e a gravidade de enchentes, secas e furacões, gerando situações dramáticas de desabrigo, fome e perda de vidas humanas.

Investir, portanto, no transporte hidroviário, deve fazer parte da política nacional de combate e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Além desses claros benefícios ambientais, podem ser citados outros benefícios não menos importantes das hidrovias, como o menor impacto negativo sobre as populações, a maior segurança e menor risco de acidentes, menores intervenções no meio físico, em virtude da via ser o próprio curso d'água, geração de benefícios indiretos pelas obras de canalização dos rios, como controle de enchentes, abastecimento público, irrigação e recreação, dentre outros.

Importante observar que a proposição em comento afirma a necessidade do licenciamento ambiental para a implantação das hidrovias, nos termos da legislação em vigor, bem como a necessidade de se ouvir as comunidades indígenas, quando as hidrovias estiverem localizadas em suas terras, nos termos do art. 231 da Constituição Federal.

Com o propósito de tornar mais clara a redação da proposição, atendendo a solicitação do próprio autor da matéria, ilustre Deputado Adilton Sachetti, estamos propondo modificações ao texto original, na forma de um Substitutivo.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo 119, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 199, DE 2015

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, com a finalidade de transporte hidroviário, da hidrovia do rio Tapajós, da sua foz, no rio Amazonas, no Estado do Pará, até a confluência dos rios Juruena e Teles Pires, na divisa dos Estados do Pará, Amazonas e Mato Grosso; na hidrovia do rio Teles Pires, da confluência com o rio Juruena, no Estado do Pará, até a foz do rio Verde, no Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso; e na hidrovia do rio Juruena, da confluência com o rio Teles Pires, no Estado do Pará, até o Município de Juína, no Estado do Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o aproveitamento dos recursos hídricos, com a finalidade de transporte hidroviário, da hidrovia do rio Tapajós, da sua foz, no rio Amazonas, no Estado do Pará, até a confluência dos rios Juruena e Teles Pires, na divisa dos Estados do Pará, Amazonas e Mato Grosso; na hidrovia do rio Teles Pires, da confluência com o rio Juruena, no

Estado do Pará, até a foz do rio Verde, no Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso; e na hidrovia do rio Juruena, da confluência com o rio Teles Pires, no Estado do Pará, até o Município de Juína, no Estado do Mato Grosso.

Art. 2º O aproveitamento dos recursos hídricos de que trata o art. 1º será feito mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental- EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais estudos técnicos e ambientais necessários.

Parágrafo único. As obras e serviços destinados ao aproveitamento dos recursos hídricos previstos no art. 1º deverão ser licenciados na forma da legislação aplicável e, quando localizados em terras indígenas, estas deverão ser ouvidas, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator

2015_23087